RECURSO ESPECIAL Nº 2159511 - DF (2024/0273262-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUANNA CAIRES PORTELA
ADVOGADOS	:	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
		CLARA MELO AGUIAR - DF071910
		ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
RECORRIDO	:	CINTIA GOMES ROCHA
RECORRIDO	:	CLINICA DERMATOLOGICA DRA CINTIA ROCHA LTDA
ADVOGADOS	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
		JULIANA DIAS - DF041868
		MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. RECONVENÇÃO. PERMITIDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A competência interna dos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, em alguns casos, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Portanto, não podem ser objeto de análise em recurso especial.

3. É permitida a reconvenção ou o pedido contraposto, para o fim de uma compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro. Assim, no caso, cabe reconvenção

Documento eletrônico VDA46586834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 29f4f72b-cf54-48c9-ab13-bb42aca89b57

sobre concorrência desleal na ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, pois houve pedido de compensação nos termos do art. 602 do CPC de 2015.

4. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.* (AgInt no AREsp n. 2.760.074 /RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46586834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 29f4f72b-cf54-48c9-ab13-bb42aca89b57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159511 - DF (2024/0273262-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUANNA CAIRES PORTELA
ADVOGADOS	:	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
		CLARA MELO AGUIAR - DF071910
		ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
RECORRIDO	:	CINTIA GOMES ROCHA
RECORRIDO	:	CLINICA DERMATOLOGICA DRA CINTIA ROCHA LTDA
ADVOGADOS	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
		JULIANA DIAS - DF041868
		MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. RECONVENÇÃO. PERMITIDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A competência interna dos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, em alguns casos, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Portanto, não podem ser objeto de análise em recurso especial.

3. É permitida a reconvenção ou o pedido contraposto, para o fim de uma compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro. Assim, no caso, cabe reconvenção

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

sobre concorrência desleal na ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, pois houve pedido de compensação nos termos do art. 602 do CPC de 2015.

4. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.* (AgInt no AREsp n. 2.760.074 /RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUANNA CAIRES PORTELA (LUANNA) para reformar a decisão interlocutória que recebeu a reconvenção apresentada nos autos da ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres ajuizada em desfavor de CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA. CINTIA ROCHA LTDA. e CINTIA GOMES ROCHA.

O acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS foi assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. HAVERES A APURAR. PROVA ORAL. PRODUÇÃO. DESCABIMENTO. MATÉRIA A SER APURADA POR MEIO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. PROVA PROTELATÓRIA OU DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.*
>
> *1. Admite-se o processamento do pedido reconvencional na ação que tem por objeto a apuração de haveres derivada da dissolução da sociedade, quando houver pedido indenizatório compensável com os haveres a serem apurados, consoante dispõe o art. 602 do CPC.*
>
> *2. A reconvenção, no caso em comento, vai ao encontro dos princípios da celeridade e da economia processual, devendo ser prestigiada para assegurar a completa averiguação do patrimônio societário a ser apurado.*
>
> *3. Deve ser indeferido o pedido de produção da prova oral quando a solução da controvérsia demandar tão somente a análise de documentos e a emissão de laudo técnico pericial, cabendo ao julgador indeferir as provas reputadas protelatórias e desnecessárias.*
>
> *4. Negou-se provimento ao recurso. (e-STJ, fls. 71/72)*

Os embargos de declaração opostos por LUANNA foram rejeitados (e-STJ, fls. 117/121)

Após, foi interposto o presente recurso especial por LUANNA CAIRES PORTELA (LUANNA), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegou a

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

violação aos arts.64, §1º, 442, 443, 599, inciso III, 602 do CPC e Resolução 23/2010-Pleno do TJDFT, art. 2º e art. 5º, da CF, ao sustentar que **(1)** a competência é da Vara Empresarial; **(2)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(3)** no rito de apuração de haveres não cabe discussão, em sede de reconvenção, sobre concorrência desleal - argumento fundamentado inclusive por meio de dissídio jurisprudencial; e **(4)** deve ser deferido o pedido de prova testemunhal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da incompetência absoluta

LUANNA alegou violação ao art. 64, §1º, do CPC, ao sustentar que deve ser reconhecida a nulidade por incompetência absoluta em razão da matéria, pois não há previsão expressa no Regimento do TJDFT para a Vara Empresarial julgar concorrência desleal.

No entanto, o acórdão consignou que a matéria é da competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais, nos termos da previsão do art. 2º da Resolução n. 23/2010 do TJDFT, sem prejuízo de cumprir o procedimento comum. Veja-se:

> *O pedido* **deve seguir o procedimento comum e** ***tramitar perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais,*** *em atenção aos artigos 602 e 603, § 2º, do Código de Processo Civil, e* ***ao artigo 2º da Resolução n. 23/2010 do TJDFT.*** *(e-STJ, fls. 76 - sem destaque na original)*

Ademais, é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal que não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos Regimentos Interno dos Tribunais. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

> *1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.*
> ***2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.***
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021. - sem destaque na original)*

Logo, no caso, aplico a Súmula n. 7/STJ ao tema e a ação deve seguir na Vara Empresarial, nos termos da decisão estadual.

(2) Da negativa de prestação jurisdicional

Cumpre esclarecer que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos.

No caso, verifica-se que o r. acórdão estadual apreciou de forma fundamentada a controvérsia dos autos, decidindo apenas de maneira contrária à pretensão de LUANNA.

Assim sendo, a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta, uma vez que Corte estadual examinou de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial.

Além disso, nota-se que LUANNA não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa específica realizada pelo acórdão recorrido, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

(3) Do rito de apuração de haveres

LUANNA alegou violação aos arts. 559, III, 602 do CP, inclusive por meio de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que não é possível o pedido de reconvenção - para verificação de concorrência desleal, a fim de ocorrer a compensação de valores - em rito de apuração de haveres.

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

No entanto, não há reparo a ser feito na r. decisão do E. Tribunal que admitiu o pleito, pois tal conduta encontra amparo na lei.

Ao regular o procedimento para as ações de dissolução parcial de sociedade, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 602 que a *sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar*.

Logo, é expressamente permitida a reconvenção ou o pedido contraposto, para o fim de uma compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro.

Comentando o referido artigo, diz LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

> ***A sociedade, uma vez citada, pode, entre outras opções, formular pedido contraposto****. Na ação de dissolução parcial de sociedade proposta pelo sócio, a sociedade pode formular, no prazo de contestação ou na própria contestação, um pedido de indenização contra o sócio para cobrir danos por ele causados aos negócios da empresa ou à finalidade social.* (Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p; 958 - sem destaque na original)

E assim com razão, pois como explica RODRIGO BARIONI:

> *A disputa entre o sócio e a sociedade pode ultrapassar a discussão sobre o direito à dissolução parcial. Em alguns casos, a conduta do sócio cujo desligamento é discutido em juízo pode ter causado danos à sociedade, o que faz surgir o interesse desta em perseguir o direito indenizatório. O art. 602 do CPC permite que o referido pedido indenizatório possa ser formulado no mesmo processo em que se discute a dissolução parcial da sociedade, sem desnaturar a especialidade procedimental.*
>
> *Em alguns casos, essa cumulação de pedidos pode facilitar o ajustamento dos direitos do sócio e da sociedade. É ilustrativo o exemplo da falta grave que consiste em atos de concorrência desleal.*
>
> ***A conduta do sócio permite à sociedade pleitear, além da exclusão, a reparação dos danos. Como os fatos são os mesmos, tem-se maior economia em decidir ambos os temas no mesmo processo e, em caso de procedência de ambos, permitir a compensação do valor indenizatório com os haveres a serem apurados.*** (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XI, Coord. p/ José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 340 - sem destaque na original)

Nem colhe argumento de que na situação seria inviável essa compensação, por se tratar de créditos ilíquidos. Trata-se, na espécie, da chamada compensação judicial, que tem contornos diversos.

> *O art. 602 prevê uma compensação judicial ou reconvencional.* ***A compensação judicial não se confunde com qualquer compensação que ocorre no curso ou em razão de um processo judicial****. A compensação legal deve ser alegada pela parte interessada, o que pode ocorrer dentro ou fora do processo. Sendo as dívidas compensáveis (ou seja, líquidas e vencidas), o fato do processo ou o fato da alegação no processo não constituem circunstâncias que distingam a compensação ou que sejam capazes de gerar uma*

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

> *modalidade distinta da compensação legal. Compensação judicial é mais que compensação alegada ou realizada no processo judicial. Por compensação judicial ou reconvencional entende-se aquela que é oposta pelo réu na oportunidade de sua resposta em juízo (no prazo da contestação), para o fim de, em sede de reconvenção, suprir-se o requisito da liquidez, permitindo com isso a compensação.*
> *[...]*
> *A compensação judicial difere da legal por permitir que se alegue crédito ilíquido a ser apurado e posteriormente compensado. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p 959 - sem destaque na original)*

Por outro lado, também não assume importância a alegação de que a dissolução parcial de sociedade é regulada em procedimento especial e neste não seria possível a amplitude da discussão relativa a pretensão indenizatória.

Em primeiro lugar porque, como já se destacou, o Código de Processo Civil de 2015 abriu a possibilidade da demanda reconvencional, quando o pedido indenizatório da sociedade decorre da relação jurídica sócio-sociedade. Depois porque, o artigo 603, §2º prevê expressamente que h*avendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.* E, no caso, foi determinada a adoção de procedimento comum, conforme permite o referido artigo.

Irrelevante, pois, a alegação do procedimento especial, porque isso não afasta a aplicação do procedimento comum, conforme, aliás, dispõe expressamente o Código de Processo Civil:

> *Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.*
> *Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.*

E assim com razão, pois se, como diz CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida...” ("Instituições de Direito Processual Civil". Vol. I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 199), é necessário seja conduzido de forma a realizar esse escopo e não sob uma visão estreita e burocrata.

Daí, bem ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:

> ***Nessa visão processual, em que a preocupação fundamental é com os resultados a serem produzidos de maneira eficaz e efetiva no plano material, assume enorme importância o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, também denominado de princípio da elasticidade processual.***
> *Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relegação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas*

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

> *providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo. (Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 68-69).*

Por fim, destaco que o dissídio jurisprudencial trazido estava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e conforme acima exposto não possuía as previsões específicas, como o CPC de 2015.

Portanto, não pode prosperar a pretensão recursal, impondo-se a manutenção do quanto decidido pelo v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do DF e Territórios.

(4) Do cerceamento de defesa

LUANNA requereu lhe fosse deferido o pedido de prova testemunhal, a fim de demonstrar o não acontecimento da concorrência desleal.

Ocorre que nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

No caso concreto, o Tribunal afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo bastantes em si a prova pericial e documental. Além de que, quem possui ônus da prova sobre a concorrência desleal é a CLÍNICA DE DERMATOLOGIA, que não requereu a produção da prova testemunhal.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *[...]*
> *4.* ***A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

(AgInt no AREsp n. 2.760.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025. - sem destaque na original)

Incide sobre o tema a Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** o recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foram fixados pelas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46586835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/04/2025 10:31:05
Código de Controle do Documento: a447f192-fb1a-4e4f-b591-d5a6fee5522b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0273262-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.159.511 / DF**

Números Origem: 07013367820238070015 07419247520238070000

PAUTA: 01/04/2025 JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUANNA CAIRES PORTELA
ADVOGADO	:	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ADVOGADOS	:	ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
		CLARA MELO AGUIAR - DF071910
RECORRIDO	:	CINTIA GOMES ROCHA
RECORRIDO	:	CLINICA DERMATOLOGICA DRA CINTIA ROCHA LTDA
ADVOGADO	:	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
ADVOGADOS	:	JULIANA DIAS - DF041868
		MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46567850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/04/2025 18:15:05
Código de Controle do Documento: B9E477B6-C878-48DC-9678-ADA36A284312